



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503021-80.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes CÉLIO PAULINO DA SILVA e DIEYSON RODRIGUES DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503021-80.2024.8.26.0320.

Comarca de Limeira.

**Apelantes: Célio Paulino da Silva.
Dieyson Rodrigues da Costa.**

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 50.027.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. **Caso em Exame** 1. Réus Célio Paulino da Silva e Dieyson Rodrigues da Costa denunciados por tráfico de drogas, com base nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, e artigo 69 do Código Penal. Dieyson foi flagrado com 22 flaconetes de cocaína, enquanto Célio mantinha em depósito 240 flaconetes de cocaína e 25 porções de crack. Ambos foram condenados a cinco anos e dez meses de reclusão, além de 583 dias-multa, e absolvidos da acusação de associação para o tráfico. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste na análise da suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e a possibilidade de desclassificação para uso pessoal ou aplicação de redutor de pena. III. **Razões de Decidir** 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por laudos periciais e depoimentos de policiais, que relataram a apreensão das drogas e a conduta dos réus. 4. A palavra dos agentes públicos foi considerada idônea e suficiente para a condenação, não havendo provas de parcialidade ou interesse pessoal. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em depoimentos de policiais quando não há indícios de parcialidade. 2. A quantidade e as circunstâncias da apreensão das drogas justificam a condenação por tráfico. 3. A aplicação de redutor de pena é inviável diante de maus antecedentes pela prática de delito semelhante. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Código Penal, art. 69; Código de Processo Penal, art. 386, VII. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.1997; STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/06/2021; AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 26.10.2021, DJe 03.11.2021; RT 584/347; RT 714/357; RJTJSP 63/316, 70/371 e 97/512..

1. Perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, os réus Célio Paulino da Silva e Dieyson Rodrigues da Costa foram denunciados como incurso nos artigos 33, “*caput*”, e 35, “*caput*”, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque no dia 17 de julho de

2024, por volta das 13h15min, na Rua Irineu Casemiro, em frente ao numeral 107, Parque Abílio Pedro, naquela cidade, Dieyson trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, vinte e dois flaconetes com cocaína, pesando no total 9,23g, ao passo que Célio tinha em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, duzentos e quarenta flaconetes com cocaína, pesando no total 100,52g, e vinte e cinco porções de cocaína, na forma de “*crack*”, pesando no total 6,97g, substâncias essas entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, bem como porque em data inicial incerta, mas perdurando até o dia 17 de julho de 2024, naquela cidade, os réus teriam se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e os réus condenados como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, cada qual a cinco anos e dez meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo, bem como absolvidos da imputação remanescente, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformados com a decisão, os réus apelaram em busca da absolvição por falta de provas, subsidiariamente pretendendo a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei Antidrogas ou, ainda, mitigação da pena-base, aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antitóxicos, além da imposição de regime de prisão mais brando.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A materialidade delitiva está provada pelos autos de exibição e apreensão e de constatação e laudo de exame químico toxicológico, atestando que o material apreendido era cocaína, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica (fls. 31/32, 42/45 e 141/143).

A autoria da infração também ficou demonstrada em função do apurado no curso da instrução do processo.

No auto de prisão em flagrante, o réu Célio negou a prática delitiva, e sustentou que *“TEM O APELIDO DE “GORDÃO”. NÃO POSSUI ADVOGADO PARA ESTE ATO. AFIRMA POSSUIR UM FILHO DE 22 ANOS QUE É CASADO, OUTRO FILHO DE 12 ANOS QUE MORA COM SUA ESPOSA MARILENE, A QUAL TAMBÉM ESTA GRÁVIDA DE TRÊS MESES. DIZ JÁ TER SIDO PRESO ANTERIORMENTE POR TRÁFICO DE DROGAS EM 2017 E EM 2024. MÉRITO O INTERROGADO NEGA A PRÁTICA DO DELITO. O INTERROGADO ESTÁ MORANDO NUM BARRACO, QUE FOI CONSTRUÍDO NO MEIO DO MATO. O INTERROGADO ALUGOU ESSE BARRACO POR R\$ 250,00 POR MÊS. O LOCAL NÃO TEM MURO, APENAS UMA CERCA DE ARAME IMPROVISADA. INFORMA QUE NÃO TEM NENHUM SOFÁ VELHO NA CASA DO INTERROGADO, MAS SIM UM BOX DE CAMA VELHO, QUE FICA DO LADO DO PORTÃO. ESSE BOX VELHO PERTENCE AO DONO DO BARRACO E QUANDO ALUGOU O LOCAL JÁ ESTAVA LÁ. O INTERROGADO NÃO VIU AS DROGAS SEREM ENCONTRADAS NESTE BOX VELHO. NÃO SABE NADA SOBRE PINOS DE COCAÍNA DE COR VERDE, PEDRAS DE CRACK E FACA ENCONTRADAS NO LOCAL.”*. Em Juízo alegou que

não havia nenhuma droga em seu barraco (fls. 20/21, 189 e registro digital).

Por seu turno, o réu Dieyson afirmou no auto de prisão em flagrante que *“NÃO POSSUI ADVOGADO PARA ESTE ATO. AFIRMA POSSUIR UM FILHO DE 16 ANOS QUE MORA COM A GENITORA JESSICA HELENA. DIZ JÁ TER SIDO PRESO ANTERIORMENTE POR ROUBO E HOMICÍDIO, MAS FOI ABSOLVIDO NOS DOIS CASOS. NO MÉRITO AFIRMA QUE ESTÁ TOTALMENTE SOB EFEITO DE CRACK. ESTÁ USANDO CRACK CONSTANTEMENTE HÁ SETE DIAS, PERÍODO QUE ESTÁ SEM DORMIR. HOJE ALGUÉM COLOCOU FOGO NO PASTO. UM TRAFICANTE, CUJO NOME NÃO SABE DIZER PEDIU PARA O INTERROGADO PEGAR UM PACOTINHO DE DROGAS QUE ESTAVA ESCONDIDO NO MATO, DEVIDO AO FOGO E TAMBÉM DISSE QUE UMA VIATURA ESTAVA VINDO E QUE SE O INTERROGADO ACEITASSE O SERVIÇO RECEBERIA UMA PEDRA DE CRACK. O INTERROGADO ACEITOU E PEGOU O PACOTINHO MOMENTO EM QUE FOI ABORDADO PELA POLÍCIA. NEGA QUE TINHA DINHEIRO NO BOLSO E ESCONDIDO DENTRO DO TENIS. TINHA APENAS DOIS REAIS PARA BEBER CACHAÇA. NEGA TER FEITO VENDA DE DROGAS PARA UM RAPAZ DE MOTO. NEGA QUE TENHA PEGO DROGAS COM O “GORDÃO”. NÃO CONHECE O ‘GORDÃO’.”*. Em Juízo disse que não havia acabado de vender drogas ao motociclista, mas sim comprado entorpecentes dele (fls. 12/13, 189 e registro digital).

Nos aspectos relevantes, os policiais civis Thiago Vinicius Gonçalves e Diego Gonçalves de Alcântara relataram em Juízo as circunstâncias da prisão dos recorrentes e a apreensão dos entorpecentes, como constou de seus depoimentos, transcritos na sentença, nos seguintes termos: *“se dividiram entre viaturas caracterizada e descaracterizada, visando a identificação de indivíduos envolvidos com o tráfico de drogas, quando receberam*

informações que de uma pessoa, vulgo “Gordão”, receberia relevante quantidade de entorpecentes para abastecer um ponto de venda de entorpecentes, o qual é conhecido como “Biqueira do Pé de Abacateiro”. Uma equipe com viatura descaracterizada posicionou-se em frente à casa do “Gordão”, enquanto outra equipe com viatura caracterizada ficou nas proximidades. Em dado momento, os policiais civis visualizaram um indivíduo corpulento conduzindo uma motocicleta de cor prata, que se aproximou das “grades” de um portão improvisado, passou um embrulho plástico de grande volume pelas frestas do portão e deixou o local rapidamente. Em seguida, a outra equipe foi acionada e, ao passar pela “biqueira” supracitada, visualizou DIEYSON entregando algo para um motociclista. Entretanto, ao notar que seria abordado, DIEYSON caminhou rapidamente para a área verde e tentou entrar em uma moita, local em que dispensou um saco plástico contendo 22 (vinte e dois) flaconetes, de cor verde, contendo COCAÍNA. Em revista pessoal, foi encontrada quantia em dinheiro. Questionado, DYESON informou que o responsável pelo entorpecente era “Gordão”, o qual guardava drogas em seu barraco. Em continuidade às diligências, a equipe foi até o barraco de CÉLIO, vulgo “Gordão”, localizado na área verde, e encontraram no terreno, próximo a um sofá velho, um invólucro plástico contendo 25 (vinte e cinco) porções de COCAÍNA, na forma de “CRACK”; uma faca com resquícios de substância aparentando ser “CRACK” e 240 (duzentos e quarenta) flaconetes, na cor verde, contendo COCAÍNA, os quais eram idênticos aqueles encontrados com DIEYSON.” (fls. 8/9, 10/11, 189 e registro digital).

No caso em pauta, cabe observar não haver razão para se duvidar da palavra dos agentes públicos inquiridos, pois nada de concreto se demonstrou que pudesse tisonar de parcialidade a segura e harmoniosa narrativa deles, até porque não tinham motivo para, levemente, imputar delito de tal gravidade a pessoas inocentes, pois nenhum proveito isso lhes traria, ainda mais se valendo de certa quantidade e variedade de drogas.

A propósito, cabe lembrar prevalecer a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles quando dão conta de suas atividades no combate e repressão à criminalidade, de modo que essa prova era mesmo suficiente para justificar o acolhimento da acusação.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.”* (HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, *“Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes”* (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).” (AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26.10.2021, DJe de 03.11.2021).

De mais a mais, cabe frisar que se os fatos tivessem se passado tal como alegado pelos réus, no sentido de que os agentes públicos estariam a incriminá-los injustamente, incumbia-lhes procurar fazer prova em abono de suas alegações, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, mas disso eles não se desincumbiram a contento.

Ademais, as circunstâncias da prisão, decorrente de bem-sucedida diligência policial que se iniciou a partir de denúncias anônimas dando conta do recebimento de drogas por parte de indivíduo conhecido pelo apelido de “*Gordão*”, que seriam repassadas para a prática do tráfico de drogas na “*Biqueira do Pé de Abacateiro*”, e que possibilitou flagrar o apelante Dieyson no local e em atividade típica do comércio ilícito de tóxicos, em posse de parte das substâncias apreendidas e de dinheiro em espécie, tendo ele, ainda, informado aos policiais que o responsável pelos entorpecentes era o réu Célio, vulgo “*Gordão*”, e que as drogas ficavam armazenadas no barraco dele, local em que os agentes públicos apreenderam o restante dos entorpecentes, aliadas à forma de acondicionamento dos tóxicos, em porções individuais prontas para entrega ao consumo de terceiros e em montante que destoa por completo do que comumente se encontra com um mero usuário, bem como à apreensão de certa quantia em dinheiro, não deixaram dúvida alguma quanto à autoria imputada e ao fato de se destinarem ao insidioso comércio.

Aliás, cumpre ressaltar que as porções de cocaína encontradas com o réu Dieyson estavam embaladas de forma idêntica àsquelas encontradas no barraco de Célio, como revelam as fotografias acostadas aos autos (fls. 33/40), a indicar

que os tóxicos encontrados pertenciam de fato aos apelantes, como assinalado pelos agentes públicos.

Oportuno ponderar que o delito de tráfico ilícito de tóxicos é de natureza permanente, que se consuma com a simples posse da droga pelo agente para fim de comércio a terceiro sendo, portanto, desnecessário que seja ele flagrado vendendo o entorpecente. A propósito, sobre o tema este Tribunal já decidiu que *“Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio artigo 37 da Lei Antitóxicos dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.”* (RT 584/347. Nesse mesmo sentido: RT 714/357, RJTJSP 63/316, 70/371 e 97/512).

De mais a mais, ainda que os réus sejam também usuários de entorpecentes, nada impedia pudessem eles exercer o comércio ilícito de tóxicos, coisa nada incomum no meio criminoso, até como forma de sustentar o vício.

Portanto, cumpre reconhecer ter se reunido prova bastante da imputação de tráfico de drogas feita na denúncia contra ambos os réus, de modo que fica mantido o decreto condenatório, revelando inviável a almejada absolvição ou a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei Antitóxicos.

Quanto à dosimetria, verifica-se que em razão os maus antecedentes dos apelantes (Célio - fls. 166/167 e Dieyson – fls. 168/172), as penas foram adequadamente fixadas

para cada qual deles em um sexto acima do menor patamar legal para a espécie, ou seja, em cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo.

Cuidando-se de réus com registro de maus antecedentes pela prática de delito semelhante, em face da expressa vedação legal era de fato inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e pelo mesmo motivo e diante do montante da sanção carcerária imposta, não era possível a imposição de sanções alternativas e o regime prisional inicial fechado era o que melhor se amoldava à hipótese, em face da gravidade concreta da conduta delituosa e dos maus antecedentes dos acusados, já envolvidos anteriormente em delito da mesma natureza.

Portanto, nada cabe modificar na bem lançada sentença, sendo de rigor o desprovimento do recurso.

3. Destarte, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -